



LEI Nº 6.741, DE 03 DE ABRIL DE 2025

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Fiscalização Integrada, criado pela Lei nº 5.475, de 07 de outubro de 2015, fica reorganizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Fiscalização Integrada fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES.

Parágrafo Único. A coordenação do Serviço de Fiscalização Integrada será exercida pelo Superintendente de Inteligência, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar, supervisionar e monitorar a execução das fiscalizações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II – padronizar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos servidores durante as ações de fiscalização exercidas nos termos desta Lei;

III – definir as escalas dos servidores designados para o Serviço de Fiscalização Integrada;





IV – designar o supervisor de equipe;

V – expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos servidores durante as ações de fiscalização exercidas nos termos desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se objetos do Serviço de Fiscalização Integrada:

I – obras e posturas urbanas;

II – uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros;

III – funcionamento de atividades;

IV – eventos e poluição sonora;

V – ocupação de propriedades e espaços públicos;

VI – meio ambiente;

VII – resíduos sólidos;

VIII – vigilância sanitária;

IX – defesa do consumidor;

X – transporte;

XI – patrimônio Histórico-Cultural.

XII – maus-tratos, abandono e tração animal.

Art. 4º O Serviço de Fiscalização Integrada é dotado de poder de polícia administrativa a cargo do Município, que será exercido exclusivamente pelos servidores efetivos das carreiras da área de fiscalização, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 5º Integram o Serviço de Fiscalização Integrada:

I – Servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal de Serviços e Fiscal Municipal;

II – Guardas Municipais;

PROC. ELET: 12.269/2025 - 14902/2025



Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lago, Cariacica/ES, CEP: 29.151-900

Autenticidade do documento em <https://www.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o código de verificação 3500330036000600340037003400540053004100. Documento
assinado digitalmente em 10/05/2025 às 10:00:00 por CAROLINA CAMARÃO PAPEL, com
certificado 3500330036000600340037003400540053004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.





III – Agentes de Trânsito;

IV – Coordenadores das respectivas áreas de fiscalização;

V – Servidores técnicos-administrativos necessários à conclusão dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único. Poderão integrar o Serviço de Fiscalização Integrada, sem qualquer ônus ao Município, representantes das Polícias Militar, Civil e Penal do Estado do Espírito Santo, Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude, entre outros órgãos e entidades da área de segurança pública, levando-se em conta as características e o campo de atuação de cada operação a ser realizada.

Art. 6º Fica estabelecido o regime especial de trabalho (plantão) para os servidores que atuam no Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 1º Os servidores integrantes do Serviço de Fiscalização Integrada serão remunerados por cada plantão realizado conforme valores dispostos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º À remuneração dos plantões realizados entre as 18h de quinta-feira e 06h de sexta-feira, entre as 18h de sexta-feira e as 06h de sábado, entre as 18h de sábado e as 06h de domingo e entre as 18h e 0h de domingo serão acrescidos em 30% (trinta por cento).

§ 3º O funcionamento dos plantões do Serviço de Fiscalização Integrada será organizado por escalas de trabalho, sendo que cada plantão terá a duração de 06 (seis) horas/dia, sem prejuízo da jornada normal de trabalho dos servidores municipais.

§ 4º Os plantões serão realizados em sistema de rodízio, oportunizando a participação efetiva de todos os servidores nele envolvidos.





§ 5º O servidor, mesmo designado para o Serviço de Fiscalização Integrada, não fará jus à gratificação no mês em que não for convocado ou em que não realizar plantões.

§ 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a atualizar os valores dos plantões dispostos no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º A realização de plantões de que trata o artigo 6º desta Lei fica limitado a 06 (seis) por mês, por servidor.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no parágrafo único do artigo 10, o limite de que trata o caput fica ampliado para até 10 (dez) plantões por mês.

Art. 8º Para cada plantão será designado um supervisor de equipe, a quem compete:

- I – distribuir tarefas e acompanhar o desempenho dos fiscais;
- II – garantir que os fiscais sigam as normas e regulamentos internos;
- III – assegurar que a equipe cumpra as leis, regulamentos e normas aplicáveis à fiscalização;
- IV – fornecer suporte técnico e administrativo à equipe;
- V – elaborar e revisar relatórios técnicos das operações de fiscalização.

Parágrafo único. O servidor designado supervisor de equipe terá o valor do plantão acrescido em 30% (trinta por cento), além do acréscimo de que trata o § 2º do artigo 6º.

Art. 9º Os servidores relacionados nos incisos I a V do artigo 4º desta Lei serão designados para o Serviço de Fiscalização Integrada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser substituídos a critério da Administração.





§ 1º Os servidores de que trata o caput deverão manifestar formalmente seu interesse em participar do Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 2º Uma vez designado, o servidor que se recusar a cumprir 03 (três) ou mais plantões no período de 06 (seis) meses será desligado do Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 3º Somente poderão ser designados servidores técnicos-administrativos lotados nas secretarias que exercem atividades de fiscalização.

Art. 10. Os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada serão realizados das 18h de quinta-feira às 06h de sexta-feira, e das 18h de sexta-feira até às 0h de domingo, todas as semanas.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou perturbação da ordem pública, à critério do Secretário Municipal de Defesa Social, os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada poderão ser realizados em qualquer dia e hora da semana, cuja remuneração aos servidores será devida proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 11. O valor do plantão do Serviço de Fiscalização Integrada constitui vantagem transitória, em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento do servidor, e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à gratificação natalina e férias, que será calculada com base na média dos últimos doze meses.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.





Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 5.475/2015 e 6.314/2022.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

MEMBRO	VALOR POR PLANTÃO	VALOR FIXO MENSAL
Coordenador	-	R\$ 1.500,00
Fiscal Municipal de Serviços e Fiscal Municipal	R\$ 350,00	-
Coordenadores das respectivas áreas de fiscalização	R\$ 300,00	-
Servidores técnicos-administrativos	R\$ 250,00	-





Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no parágrafo único do artigo 10, o limite de que trata o caput fica ampliado para até 10 (dez) plantões por mês.

Art. 8º Para cada plantão será designado um supervisor de equipe, a quem compete:

- I – distribuir tarefas e acompanhar o desempenho dos fiscais;
- II – garantir que os fiscais sigam as normas e regulamentos internos;
- III – assegurar que a equipe cumpra as leis, regulamentos e normas aplicáveis à fiscalização;
- IV – fornecer suporte técnico e administrativo à equipe;
- V – elaborar e revisar relatórios técnicos das operações de fiscalização.

Parágrafo único. O servidor designado supervisor de equipe terá o valor do plantão acrescido em 30% (trinta por cento), além do acréscimo de que trata o § 2º do artigo 6º. Art. 9º Os servidores relacionados nos incisos I a V do artigo 4º desta Lei serão designados para o Serviço de Fiscalização Integrada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser substituídos a critério da Administração.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deverão manifestar formalmente seu interesse em participar do Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 2º Uma vez designado, o servidor que se recusar a cumprir 03 (três) ou mais plantões no período de 06 (seis) meses será desligado do Serviço de Fiscalização Integrada. § 3º Somente poderão ser designados servidores técnicos-administrativos lotados nas secretarias que exercem atividades de fiscalização.

Art. 10. Os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada serão realizados das 18h de quinta-feira às 06h de sexta-feira, e das 18h de sexta-feira até às 0h de domingo, todas as semanas.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou perturbação da ordem pública, à critério do Secretário Municipal de Defesa Social, os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada poderão ser realizados em qualquer dia e hora da semana, cuja remuneração aos servidores será devida proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 11. O valor do plantão do Serviço de Fiscalização Integrada constitui vantagem transitória, em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento do servidor, e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à gratificação natalina e férias, que será calculada com base na média dos últimos doze meses.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 5.475/2015 e 6.314/2022.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

MEMBRO	VALOR POR PLANTÃO	VALOR FIXO MENSAL
Coordenador	-	R\$ 1.500,00
Fiscal Municipal de Serviços e Fiscal Municipal	R\$ 350,00	-
Coordenadores das respectivas áreas de fiscalização	R\$ 300,00	-
Servidores técnicos-administrativos	R\$ 250,00	-

LEI Nº 6.742, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 6.723, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 37 da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

[...]

II – Regional 2, composta pelas Regiões Administrativas 4, 5, 6 e 11;

III – Regional 3, composta pelas Regiões Administrativas 3, 7, 10 e 12.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.743, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM NAS PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência de instrumentos amplificadores de som nas praças e demais espaços públicos do Município, salvo quando devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 1º A vedação também é extensiva ao uso de equipamentos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias urbanizadas, praças e demais logradouros públicos do Município, salvo quando devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 2º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os equipamentos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 3º A proibição prevista no caput do artigo 1º não se aplica às seguintes situações:

I – Cultos e manifestações de cunho religioso, desde que respeitados os limites de horário e volume estabelecidos pela legislação municipal e ambiental

II – Eventos e manifestações culturais, tais como apresentações musicais, teatrais, saraus, roda de congo, jongo, cultura hip hop, capoeira, e outras expressões artísticas.

III – Aulas de dança, ginástica e atividades esportivas, incluindo aulas de zumba e similares, promovidas em espaços públicos.

Art. 2º O descumprimento sujeita o infrator as seguintes penalidades, independentemente:

I - multa pecuniária de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais);

II - apreensão do equipamento sonoro.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova

